

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.308/13	09/09/2013	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 228.514-8	95

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO de ofício relativo a auto de infração regulamentar, por não comunicação de extravio do livro Caixa. O autuado (Inspend Ltda- ME) impugnou a atuação, tendo o FCEA se manifestado favoravelmente ao pleito do impugnante.

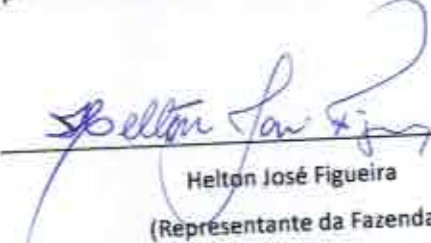
Na fundamentação do parecer que ensejou o cancelamento do auto em questão, o FCEA discorre sobre a função e importância do livro Caixa. Este é livro contábil auxiliar ao livro Diário, registrando o fluxo de entrada e saída de recursos. Acerca das imposições relativas ao Livro no âmbito do fisco federal, conclui inexistir sanção por sua não escrituração. Ressalta, contudo, que tal fato pode implicar arbitramento do Imposto de Renda. E, para aqueles contribuintes inscritos no Simples Nacional, mencionado livro revela-se obrigatório, sendo dispensado, no entanto, se houver os livros Diário e Razão.

Quanto à imposição de penalidade, aduz o FCEA quanto à necessidade de previsão expressa em lei, pontuando a ausência da mesma na legislação municipal. O dispositivo referido na autuação (art. 121, inciso II, alínea f da lei 2.597/08) trata de *não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos de livro fiscal*. O livro Caixa é livro contábil, sendo portanto aquele dispositivo legal inaplicável ao caso.

Finalizando sua análise, informa o FCEA que a substituição do artigo acima mencionado pelo correto (art. 121, inciso IV, alínea c da lei 2.597/08) que cuida de *não atendimento à intimação ou notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais* já foi tratada em outro processo (30/60.307/13), descabendo penalizar o contribuinte pelo mesmo fato.

Assim, considerando o entendimento do FCEA e os fatos relatados no processo, opino pela manutenção da decisão de primeira instância e cancelamento do auto de infração.

FCCN, 03 de dezembro de 2013.

  
 Helton José Figueira  
 (Representante da Fazenda)



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

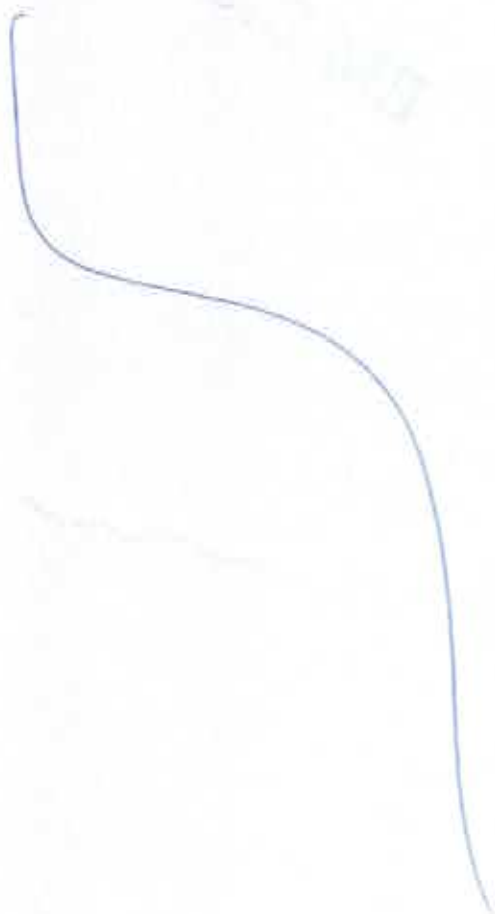
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60308/13	09/09/13	<i>Miguel de Souza Duarte Nº 228.514-0</i>	36


Ao  
Conselheiro, Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.

FCCN, em 28 de novembro de 2013.

*Sérgio Datta Barbosa*  
Matricula 212.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

COPIADO



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.308/13	09/09/03		27

Wilson de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



## **PREFEITURA DE NITERÓI**

**EMENTA:** - Auto de infração regulamentar por não comunicação de extravio de livro caixa. Inexigibilidade; Não previsão na lei municipal, que exige somente que o contribuinte possua e apresente os livros fiscais. Decisão de 1ª instância pelo cancelamento do auto, a qual se mantém.

Senhor Presidente,


Trata-se de Recurso de ofício acerca de decisão de 1ª instância que cancela auto de infração regulamentar, pela não apresentação do livro Caixa.

Parecer do FCEA opina pelo cancelamento, por inexistir previsão legal quanto à obrigação do sujeito passivo de possuir o livro Caixa. Informa ainda que, em outro processo, foi aquele autuado, agora pelo não atendimento à intimação, descabendo puni-lo pela mesma infração.

A Representação Fazendária inclina-se pelo cancelamento do auto de infração, em linha com o FCEA.

É o relatório.

Entendemos correto o entendimento acima referido, visto que só pode a Administração exigir do particular aquilo que a lei prevê. Só assim, pode o sujeito passivo enquadrar-se de modo a evitar possíveis penalizações.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/60.308/13	09/09/13	 Município de São José do Rio Preto Nº 226.514-8	28

Além do mais, e como bem lembrou o FCEA, tendo já sido o sujeito passivo penalizado pelo mesmo fato, mas em outro dispositivo legal (Não atendimento da intimação), não pode a administração municipal penalizá-lo novamente.

Por este motivo, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, 05 de dezembro de 2013.



PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE  
CONSELHEIRO/RELATOR

EM BRANCO



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.308/13  
DATA: - 05/12/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

653º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 05/12/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dália Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 03 de dezembro de 2013.

30  
Níche de Souza Duarte  
Níche de Souza Leite  
Mat. 226.814-J



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 653ª Sessão Ordinária**

**data: 05/12/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.308/13

**RECORRENTE:** - INSPEEND LTDA ME.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00337, datado de 21 de agosto de 2013, nos termos do voto/Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.601/2013**

"Auto de Infração regulamentar por não comunicação de extravio de livro caixa. Inexigibilidade; não previsão na lei municipal, que exige somente que o contribuinte possua e apresente os livros fiscais. Decisão de 1º. Instância pelo cancelamento do auto, a qual se mantém."

FCCN, em 05 de dezembro de 2013.

*Sérgio Dália Barbosa*  
Mat. 216.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

3  
Nírcia de Souza Duen  
Mat. 228.514.5

  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.308/13**  
**"INSPEEND LTDA ME"**  
**RECURSO DE OFÍCIO**  
**INSCRIÇÃO: - 096.786-9**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00337, datado de 21 de agosto de 2013, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 05 de dezembro de 2013.

*Sérgio Della Barbosa*  
Município 219.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30/6030/13	09/09/13	 Nicéia de Souza Duarte Mat. 226.514-9	32

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 05 de dezembro de 2013.

  
Nicéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-9